



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.838.658 - SP (2019/0278788-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO
ADVOGADO : MARIA PAULA CHEIBUB MACEDO E OUTRO(S) - SP297637
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
INTERES. : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS LTDA.
INTERES. : ODÉCIMO SILVA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 371, 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgou Recurso Especial, interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Não há identidade entre a controvérsia objeto deste recurso e as relativas aos Temas 962 e 981 do STJ, visto que a parte ora agravante exercia a gerência da pessoa jurídica executada, tanto à época do fato gerador, quanto no momento em que constatada a dissolução irregular da sociedade, de modo que não há falar em sobrestamento do feito, como já esclarecido no acórdão recorrido.

III. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento, interposto pela parte ora agravante, contra a decisão que, nos autos da Execução Fiscal, rejeitou a Exceção de Pré-Executividade, na qual a agravante arguiu sua ilegitimidade para figurar, como co-responsável, no polo passivo do feito executivo. O Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento, por considerar aplicáveis o art. 135, III, do CTN e a Súmula 435 do STJ. Opostos Embargos Declaratórios, restaram eles rejeitados. No Recurso Especial, sob alegação de contrariedade aos arts. 371, 489, II, e 1.022, II, do CPC/2015, e 135, III, do CTN, a parte agravante sustentou, de um lado, a nulidade do acórdão dos Embargos de Declaração, por suposta negativa de prestação jurisdicional, e, além disso, a ausência dos pressupostos autorizadores da aplicação do art. 135, III, do CTN e a impossibilidade de redirecionamento da Execução Fiscal, sem prova robusta da existência de dolo.

IV. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 371, 489, II, e 1.022, II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

V. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento, sob a sistemática dos recursos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repetitivos, do REsp 1.371.128/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/09/2014), correspondente ao Tema 630 do STJ, ao estender a aplicabilidade da Súmula 435 desta Corte para o processo de execução fiscal de dívida ativa não-tributária, fixou a tese de que, "em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente", e proclamou que não há, em qualquer dos casos, a exigência de dolo.

VI. Na forma da jurisprudência, "a responsabilidade tributária de terceiros prevista no CTN, ensejadora do redirecionamento da execução fiscal, não se confunde com a regra geral de que trata o art. 50 do Código Civil, o qual pressupõe a desconsideração da personalidade jurídica da empresa como pressuposto à responsabilização das pessoas físicas que delas se utilizaram indevidamente" (STJ, AgInt no AREsp 770.758/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/02/2019).

VII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2020(data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.838.658 - SP (2019/0278788-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO, em 16/10/2019, contra decisão de minha lavra, publicada em 25/09/2019, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO, mediante o qual se impugna acórdão, proferido do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. SÓCIA ADMINISTRADORA NA ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO DESPROVIDO.

1. A certidão do Oficial de Justiça acostada aos autos dá conta de que a empresa não se encontra estabelecida no endereço indicado ao fisco. Neste cenário, é possível concluir que houve dissolução irregular, de sorte que pertinente o entendimento consubstanciado na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, o caso autoriza a inclusão da sócia administradora no polo passivo da execução fiscal.
2. No caso, a agravante era sócia e administradora da pessoa jurídica desde a constituição da sociedade, ou seja, na época dos fatos geradores e da dissolução irregular.
3. Agravo desprovido' (fl. 172e).

Opostos Embargos Declaratórios, restaram rejeitados, nos seguintes termos:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Não há qualquer vício a ser sanado, tendo em vista que o acórdão encontra-se suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. Com amparo na jurisprudência pacífica, inclusive consolidada na Súmula 435 do STJ, esta C. Turma concluiu pelo cabimento do redirecionamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução fiscal, diante da constatação da dissolução irregular, o que, como expresso no acórdão embargado, configura infração à lei, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. 'É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 – onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência –, ou na forma da Lei 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei' (REsp 1.371.128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014).

3. Embargos rejeitados' (fls. 197/198e).

No Recurso Especial, manejado com base na alínea **a** do permissivo constitucional, alega-se violação aos arts. 1.022, II, 371 e 489, II, do CPC/2015, e 135, III, do CTN.

Sustenta, de início, a existência de omissão, não suprida em sede de Embargos de Declaração, quanto a 'demonstração de ausência dos pressupostos autorizadores da aplicação do art. 135, III, do CTN' (fl. 205e), tendo em vista que 'ora recorrente demonstrou ter o v. acórdão se omitido quanto à demonstração de ausência dos pressupostos autorizadores da aplicação do art. 135, III, do CTN, na medida em que somente é cabível a responsabilização dos sócios administradores naquelas situações em que os órgãos de administração da sociedade tenham, dolosa ou culposamente, violado a lei ou os estatutos, visando a fraudar obrigações fiscais' (fl. 206e).

Assevera, de outra parte, que 'desconsideraram a demonstração de efetiva ausência de preenchimento no presente caso dos requisitos autorizadores da responsabilização tributária dos sócios, nos termos de referido dispositivo legal' e que 'a inclusão da recorrente no polo passivo da execução fiscal só seria possível caso houvesse prova pré-constituída robusta a demonstrar que estariam presentes no caso os requisitos previstos no art. 135, III, do CTN, sem os quais a inclusão se mostra ilegal e a ilegitimidade passiva **ad causam** da recorrente flagrante' (fl. 208e).

Defende que 'na presente execução, nada ficou comprovado com relação a suposta violação 'a lei para fraudar obrigações fiscais. O Instituto recorrido simplesmente alegou que a sociedade executada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encerrou as atividades irregularmente, requerendo o redirecionamento da dívida fiscal nas pessoas de seus sócios, deixando de apresentar sequer um início de prova no sentido de que referidos sócios teriam agido com dolo e fraude diretamente causadores do inadimplemento do tributo' (fls. 199/210e).

Requer, por fim, 'seja o presente Recurso Especial admitido, conhecido e provido, no tocante à sua interposição pela alínea 'a' do artigo 105, III, da Constituição Federal, para que seja declarada a nulidade do v. acórdão recorrido, por afronta aos artigos 1.022, II, 371 e 489, II, do NCPC, determinando-se, por consequência, a remessa dos autos ao eg. Tribunal a quo, para novo julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela recorrente. Caso assim não se entenda – o que não se espera –, requer a recorrente a admissão, conhecimento e provimento do recurso, ainda pela alínea 'a' do permissivo constitucional, para que seja afastada a violação ao artigo 135, III, do CTN, por terem os julgados permitido o redirecionamento da execução fiscal em face da ora recorrente, embora ausentes os pressupostos autorizadores previstos em lei especial aplicável ao caso que, segundo entendimento dessa col. Corte, representam condição obrigatória para a ocorrência da responsabilização subsidiária dos sócios' (fls. 213/214e).

Contrarrazões às fls. 221/228e.

Recurso Especial admitido (fls. 230/231e).

O recurso não merece provimento.

Inicialmente, em relação aos arts. arts. 1.022, II, 371 e 489, II, do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.129.367/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada/TRF 3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2016; REsp 1.078.082/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2016; AgRg no REsp 1.579.573/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2016; REsp 1.583.522/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2016.

In casu, o Tribunal decidiu integralmente a questão, consoante os seguintes fundamentos:

'Verifica-se, ao compulsar os autos, que a certidão do Oficial de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça de junho de 2015, acostada à f. 61 dos autos originários, dá conta de que a empresa não se encontrava estabelecida no endereço indicado ao fisco naquela época (f. 64 dos autos originários). Neste cenário, é possível concluir que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, o que autoriza a aplicação da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

(...)

No mais, entendo que a responsabilidade dos sócios advém da dissolução irregular da empresa, fato que configura infração à lei, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

No presente caso, os indícios de dissolução irregular foram constatados, como dito, em junho de 2015, quando o Oficial de Justiça verificou a ausência de funcionamento da empresa. Conforme a ficha cadastral da Jucesp, a agravante era sócia e administradora da sociedade desde sua constituição (f. 66- 68 dos autos originários), o que autoriza a responsabilização pelos débitos da pessoa jurídica.

Corroborando o entendimento ora esposado:

(...)

Por fim, não há que se cogitar de suspensão do feito, em virtude do REsp's 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281, tendo em vista que, conquanto façam referência à situação correlata àquela dos autos, ausente controvérsia teórica sobre a responsabilidade daquele sócio que figure concomitantemente no quadro social na época do fato gerador e da dissolução irregular' (fls. 165/171e).

Afirmou, ainda, no julgamento dos Aclaratórios:

'Ao argumento de ocorrência de omissão e de falta de análise dos elementos dos autos, pretende a parte embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento, o que não se pode aceitar.

Assim, não há qualquer equívoco no acórdão, que não deixou de se ater ao caso concreto, sendo que a parte, indevidamente, busca equivaler a ausência de acolhimento de sua pretensão à alegada falha, o que não pode vicejar.

Com amparo na jurisprudência pacífica, inclusive consolidada na Súmula 435 do STJ, esta C. Turma concluiu pelo cabimento do redirecionamento da execução fiscal, diante da constatação da dissolução irregular, o que, como expresso no acórdão embargado, configura infração à lei, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

'É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 – onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência –, ou na forma da Lei 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei' (REsp 1.371.128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014).

De fato, há muito consolidado pelo STJ que 'a não localização de empresa executada em endereço cadastrado junto ao Fisco, atestada na certidão do oficial de justiça, representa indício de dissolução irregular, o que possibilita e legitima o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Esse foi o entendimento fixado pela Primeira Seção por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência 716.412/PR, em 12.9.2008, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin (DJe de 22.9.2008)' (AgRg no Ag 1.247.879/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2010, ale 25/02/2010).

Portanto, não há qualquer vício a ser sanado, tendo em vista que o julgamento deixou claro o fundamento pelo qual foi negado provimento ao Agravo de Instrumento. O que se percebe é que se busca a revisão do julgado, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração' (fls. 194/195e).

No mais, a jurisprudência do STJ foi pacificada, no âmbito da Primeira Seção, no sentido de que a certidão lavrada por Oficial de Justiça, a atestar o não funcionamento da empresa, no local previamente declarado nos registros fiscais, é indício suficiente para caracterizar, num primeiro momento, sua dissolução irregular.

Senão, vejamos:

'PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE INFORMA NÃO TER ENCONTRADO A EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO PELO FISCO PARA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM' DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 135, DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA 435/STJ.

1. Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se ('juris tantum') a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: EREsp 852.437/RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1.343.058/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012.

2. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: EREsp 716412 / PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007.

3. Aplica-se ao caso a Súmula 435/STJ: 'Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente'.

4. Recurso especial provido' (STJ, REsp 1.374.744/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/12/2013).

Uma vez tendo sido afirmado, expressamente, no acórdão recorrido, que há, nos autos, referida certidão, na qual se atesta a não localização, no endereço previamente indicado nos registros oficiais, da empresa executada, tem-se por caracterizada, de forma indiciária, sua dissolução irregular, de modo a autorizar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente da mesma.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, **nego provimento** ao Recurso Especial" (fls. 243/248e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"II.1. – A EFETIVA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022, II, 371 E 489, II, DO NOVO CPC:

Tem-se, primeiramente, que, ao contrário do que entendeu a r. decisão agravada, o v. acórdão recorrido incorreu em manifesta omissão, se recusando, ainda, a sanar as flagrantes omissões apontadas nos Declaratórios, negando-lhe a prestação jurisdicional.

Com efeito, a ora agravante demonstrou ter o v. acórdão se omitido quanto à demonstração de ausência dos pressupostos autorizadores da aplicação do art. 135, III, do CTN, na medida em que somente é cabível a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilização dos sócios administradores naquelas situações em que os órgãos de administração da sociedade tenham, dolosa ou culposamente, violado a lei ou os estatutos, visando a fraudar obrigações fiscais.

Demonstrou a ora agravante, ademais, que até mesmo quando comprovada a dissolução irregular não se mostra possível a responsabilização do sócio sem a demonstração robusta de dolo deste que tenha diretamente ensejado na dissolução.

Em outras palavras, mesmo que se admitisse a alegada dissolução irregular, tal dissolução não caracteriza o dolo e fraude do sócio, indispensáveis para o redirecionamento da execução contra o mesmo.

E o trecho do acórdão transcrito pela r. decisão agravada não trata em nenhum momento dos fundamentos acima apontados, tendo v. acórdão recorrido efetivamente se omitido a respeito.

E, assim, não poderia o v. aresto recorrido negar provimento ao recurso, sem sequer analisar tais fundamentos e sanar os vícios incorridos, fato que colide com os artigos 371 e 489, II, do novo Código de Processo Civil.

Era de rigor, portanto, o esclarecimento do julgado, para que a eg. Câmara Julgadora se manifestasse, de modo fundamentado e lógico, como exigem os artigos 371 e 489, II, do Novo Código de Processo Civil, ainda que o fizesse para manter a decisão, acerca das matérias que constituíam o cerne das razões recursais.

Mas o v. acórdão recorrido se negou a sanar as omissões, mantendo-se, mais uma vez, na zona árida da ausência de fundamentação. Ao invés de sanar referidos vícios inequivocamente incorridos pelo v. acórdão recorrido, preferiu rejeitar os Embargos de Declaração, sob o fundamento de que a agravante apenas pretenderia a alteração do julgamento que lhe havia sido desfavorável, o que não seria possível por meio dos Declaratórios.

Ressalte-se, por oportuno, como acima se adiantou, que o eg. Tribunal **a quo**, ao admitir o Recurso Especial interposto, consignou expressamente que 'tendo em vista que o v. acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos Embargos, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil'.

Nunca será demais lembrar que 'a prestação jurisdicional há que ser entregue em sua plenitude. É dever do magistrado apreciar as questões que lhe são impostas nos autos, assim como à parte ter analisado os fatos postos ao exame do Poder Judiciário'.

Ora, uma manifestação assim vazia equivale à ausência de fundamentação, circunstância que acarreta a nulidade do julgamento, por afronta também aos artigos 371 e 489, II, do novo Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil.

Destarte, sem o enfrentamento das questões centrais postas pela agravante, sem o saneamento das omissões apontadas, e sem a devida fundamentação das razões de seu convencimento, não há prestação jurisdicional, não há decisão da lide, sendo flagrante a violação não somente ao art. 1.022, II, do CPC, mas também aos arts. 371 e 489, II, do novo Código de Processo Civil, pelo que o acórdão dos Embargos de Declaração haverá de ser anulado, para que a eg. Câmara Julgadora profira outro, sanando os vícios apontados.

II.2. – A EFETIVA VIOLAÇÃO PERPETRADA PELO V. ACÓRDÃO AO ART. 135, III, DO CTN:

De outra parte, a r. decisão agravada entendeu que, na espécie, havia indícios suficientes de dissolução irregular para autorizar o redirecionamento da execução em face da agravante.

No entanto, como acima já se adiantou, a inclusão da agravante no polo passivo da execução fiscal só seria possível caso houvesse prova pré-constituída robusta a demonstrar que estariam presentes no caso os requisitos previstos no art. 135, III, do CTN, sem os quais a inclusão se mostra ilegal e a ilegitimidade passiva **ad causam** da agravante flagrante.

Com efeito, estabelece a norma que:

(...)

E não há nos autos qualquer demonstração de estarem presentes as verdadeiras hipóteses que ensejariam o redirecionamento da lide contra a sócia, ou seja, aqueles previstos no art. 135 do CTN.

Em comentário, ZELMO DENARI esclarece que 'nem todas as obrigações tributárias estão compreendidas nessa responsabilidade, pois o dispositivo faz expressa referência a 'obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos'.

Acrescenta o autor: 'tratando-se de operações regularmente escrituradas e denunciadas pelo contribuinte, mas, de todo modo, inadimplidas, a responsabilidade pessoal dos administradores deixa de subsistir, por isso que não se trata, com rigor terminológico, de uma obrigação resultante de infração à lei'.

Isto porque, segundo DENARI, **'o propósito do legislador foi o de responsabilizar pessoalmente os sócios-gerentes e administradores de empresas privadas quanto às obrigações tributárias resultantes de sonegação, fraude fiscal ou irregularidades constatadas por iniciativa da fiscalização e apuradas através de auto de infração'** (nossos destaques).

A melhor exegese do artigo 135, III, do CTN revela, portanto, que somente é cabível a responsabilização dos sócios administradores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

naquelas situações em que os órgãos de administração da sociedade tenham, dolosa ou culposamente, violado a lei ou os estatutos, visando a fraudar obrigações fiscais.

Na presente execução não há demonstração sequer de um início de prova no sentido de que referidos sócios teriam agido com dolo e fraude diretamente causadores do inadimplemento do tributo.

E mesmo que se admitisse a alegada dissolução irregular, tal dissolução não caracteriza o dolo e fraude do sócio, indispensáveis para o redirecionamento da execução contra o mesmo.

Agiu a agravada como se a corresponsabilização do sócio fosse automática e prescindisse da efetiva demonstração daqueles requisitos previstos no art. 135, III, do CTN. Mais ainda, agiu como se o sócio fosse responsável objetivamente pelo pagamento de dívida da sociedade, o que se revela absurdo e não poderia ser acolhido pelo v. acórdão recorrido e mantido pela r. decisão agravada.

Aliás, em recentíssimo julgado, esse eg. Superior Tribunal de Justiça decidiu que até mesmo quando comprovada a dissolução irregular – o que não é o caso – não se mostra possível a responsabilização do sócio sem a demonstração robusta de dolo deste que tenha diretamente ensejado na dissolução. Confira-se:

'EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50 DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO.

1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial.

2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil.

3. Embargos de divergência acolhidos' (STJ, EREsp 1.306.553-SC, Min. Relatora MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 10.12.2014).

Isto é, sem prova do dolo direto da agravante pelos atos que o IBAMA considera 'ilegais' – prova essa que não consta dos autos uma vez que o Instituto agravado sequer alegou a existência de tais atos – torna-se inviável responsabilizar supletivamente a sócia pelo pagamento do tributo, para incluí-la na execução.

Em outras palavras, para viabilizar o redirecionamento da execução à agravante, deveria o IBAMA agravado apontar o ato ilícito supostamente praticado por MARIA PIA MATARAZZO, prová-lo com evidências seguras e, ainda mais, demonstrar o nexo de causalidade entre os atos praticados em fraude à lei e o inadimplemento da obrigação tributária.

O agravado não fez nada disto, vez que sequer demonstrou ou alegou a existência de dolo ou ilícito fraudulento. Bastou-lhe o inadimplemento da obrigação tributária.

Deixou o agravado, portanto, de demonstrar seu interesse de agir e a **legitimatío ad causam** da agravante, na exata medida em que não atribui a lei título executivo ao credor da sociedade, para acionar o sócio desta, sem aqueles elementos caracterizadores da responsabilidade solidária.

Isto porque, como bem ponderou o Exmo. Min. ARI PARGENDLER, em recente decisão, 'quem está obrigada a recolher os tributos devidos pela empresa é a pessoa jurídica, e, não obstante ela atue por intermédio de seu órgão, o diretor ou o sócio-gerente, a obrigação tributária é daquela, e não destes. Sempre, portanto, que a empresa deixa de recolher o tributo na data do respectivo vencimento, a impontualidade ou a inadimplência é da pessoa jurídica, não do diretor ou do sócio-gerente, que só respondem, e excepcionalmente, pelo débito, se resultar de atos praticados com excesso de mandato ou infração à lei, contrato social ou estatutos, exatamente nos termos do que dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional' (STJ, 2ª Turma, REsp 100.739/SP, j. 19/11/1998, v.u., Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 01/02/1999, p. 138 – **in RSTJ 117/287**).

E essa prova do 'excesso de mandato', da 'infração culposa à lei', da 'violação aos estatutos', deve ser robusta, não podendo o Magistrado se contentar com as 'meras alegações' sem fundamento do Instituto – alegações essas que sequer existem – pois como bem ressaltou o Exmo. Min. PEÇANHA MARTINS, em outro julgado recente, 'nos termos do que dispõe a lei tributária nacional, há que ser observado o princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade subjetiva, não prevalecendo a simples presunção quanto ao descumprimento, pelos sócios, de suas obrigações sociais' (STJ, 2ª Turma, REsp 149.314/PE, j. 17/02/2000, unânime, Relator Min. PEÇANHA MARTINS, DJ 10/04/2000, p. 73. No mesmo sentido: REsp 109.502/SP).

Aliás, toda a jurisprudência hodierna do Superior Tribunal de Justiça tem decidido que há necessidade de expressa indicação dos motivos que sustentam o pedido de redirecionamento da execução fiscal para os sócios, sob pena de indeferimento. Exemplo disso é o Recurso Especial 513.555/PR, de 06/10/2003, da lavra do Exmo. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, proferido nos seguintes termos:

(...)

Destarte, diante da ausência de qualquer prova a demonstrar que a agravante, dolosamente, teria infringido a lei, violado os estatutos ou agido com excesso de mandato, violou o v. acórdão recorrido a regra expressa no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, instituindo verdadeira responsabilidade objetiva da agravante pela obrigação tributária da sociedade, devendo ser reconhecida e declarada a sua ilegitimidade passiva.

E a simples existência dos julgados acima colacionados afasta os requisitos de aplicação do artigo 255, § 4º, II, do RISTJ, tornando indispensável o julgamento colegiado do Recurso Especial interposto" (fls. 257/265e).

Por fim, requer "a reconsideração da r. decisão agravada, em juízo de retratação, para que seja dado provimento ao Recurso Especial interposto. Caso Vossa Excelência assim não entenda, requer a agravante, outrossim, a apresentação deste recurso à mesa, para que essa col. Turma reforme a decisão agravada, determinando-se, por consequência, seja o Recurso Especial interposto provido no tocante à sua interposição pela alínea 'a' do artigo 105, III, da Constituição Federal, para que: seja declarada a nulidade do v. acórdão recorrido, por afronta aos artigos 1.022, II, 371 e 489, II, do NCPC, determinando-se, por consequência, a remessa dos autos ao eg. Tribunal **a quo**, para novo julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela agravante; e caso assim não se entenda – o que não se espera – seja afastada a violação ao artigo 135, III, do CTN, por terem os julgados permitido o redirecionamento da execução fiscal em face da ora agravante, embora ausentes os pressupostos autorizadores previstos em lei especial aplicável ao caso que, segundo entendimento dessa col. Corte, representam condição obrigatória para a ocorrência da responsabilização subsidiária dos sócios" (fls. 265/266e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 271/273e, pelo improvimento do recurso.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.838.658 - SP (2019/0278788-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

De início, segundo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, "a Súmula 568 do STJ e o disposto no art. 255 do Regimento Interno do STJ conferem ao relator o poder de, monocraticamente, dar ou negar provimento ao recurso quando houver, entre outras hipóteses, jurisprudência dominante acerca do tema" (STJ, AgInt no REsp 1.510.336/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/08/2017).

Nesse sentido, o seguinte acórdão da Segunda Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. JULGADO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. **Nos termos da Súmula 568 do STJ, editada sob a égide do novo CPC, 'o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'. Ciente disso, a decisão ora hostilizada foi amplamente fundamentada na atual e dominante jurisprudência deste Tribunal, não havendo falar, portanto, em violação do princípio da *colegialidade*.**

2. **Ademais, no tocante à suposta afronta ao art. 932, IV, do CPC/2015, o STJ entende que eventual violação do mencionado dispositivo legal será suprida com a ratificação da decisão pelo órgão colegiado com a interposição de Agravo Interno.**

3. A jurisprudência desta Corte Superior entende que as cédulas de crédito rural, industrial e comercial submetem-se a regramento próprio, que confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Não havendo atuação do referido órgão, adota-se a limitação de 12% ao ano prevista no Decreto 22.626/1933.

4. No mais, a jurisprudência do STJ, firmada por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que 'o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora'.

5. **Agravo Interno não provido**" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.268.982/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 19/04/2017).

Desse modo, o Código de Processo Civil de 2015, o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 568/STJ ("O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema") autorizam a prolação de decisão monocrática, pelo relator, nas hipóteses que mencionam, ressaltando que a matéria assim decidida poderá sempre ser submetida, via de Agravo interno, ao órgão colegiado correspondente, de modo que não há qualquer nulidade na decisão agravada.

Registre-se, outrossim, que não há identidade entre a controvérsia objeto deste recurso e as relativas aos Temas 962 e 981 do STJ, visto que a parte ora agravante exercia a gerência da pessoa jurídica executada, tanto à época do fato gerador, quanto no momento em que constatada a dissolução irregular da sociedade, de modo que não há falar em sobrestamento do feito, como já esclarecido no acórdão recorrido, nos seguintes termos:

"Por fim, não há que se cogitar de suspensão do feito, em virtude do REsp's 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281, tendo em vista que, conquanto façam referência à situação correlata àquela dos autos, ausente controvérsia teórica sobre a responsabilidade daquele sócio que figure concomitantemente no quadro social na época do fato gerador e da dissolução irregular" (fl. 171e).

Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento, interposto pela parte ora agravante, contra a decisão que, nos autos da Execução Fiscal, rejeitou a Exceção de Pré-Executividade, na qual a agravante arguiu sua ilegitimidade para figurar, como co-responsável, no polo passivo do feito executivo.

A decisão de 1º Grau restou assim fundamentada:

"Vistos.

Fls. 83/97: rejeito, **in limine**, a genérica e abstrata exceção de pré-executividade, pois ela, no caso, nada mais representa do que um pedido de reconsideração da decisão de fls. 69 – finalidade totalmente estranha ao instituto em análise.

Ademais, **a decisão de fls. 69 reconheceu, claramente, a dissolução irregular da empresa, com base em certidão inequívoca de oficial de justiça (fls. 61); e a excipiente não juntou qualquer documento para demonstrar que a empresa inadimplente esteja em verdadeiro funcionamento e atuação produtiva (não juntou cópias de notas fiscais de entrada e de saída, cópias de comprovantes de pagamentos de salários de empregados, ou cópias de extratos bancários da pessoa jurídica para comprovar movimento de valores).**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aliás, é de conhecimento público e notório que a devedora principal (conhecida como 'Fábrica de Sabonetes') encerrou suas atividades há mais de dois anos, nada produz, e somente deixou passivos tributários e execuções fiscais infrutíferas; de tal sorte que o caso é típico de aplicação do art. 135, III, do CTN e da Súmula 435 do STJ.

Portanto, rejeito a exceção de pré-executividade interposta por Maria Pia Esmeralda Matarazzo, e mantenho a decisão de fls. 69 por seus próprios fundamentos" (fl. 147e).

No Agravo de Instrumento a parte agravante sustentou a ausência dos pressupostos autorizadores da aplicação do art. 135, III, do CTN, a não ocorrência da dissolução irregular da sociedade executada e a impossibilidade de redirecionamento da Execução Fiscal, sem prova robusta da existência de dolo.

O Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento, por considerar aplicáveis o art. 135, III, do CTN e a Súmula 435 do STJ, nos termos do voto condutor do acórdão recorrido, do qual se destacam os seguintes trechos:

"Verifica-se, ao compulsar os autos, que a certidão do Oficial de Justiça de junho de 2015, acostada à f. 61 dos autos originários, dá conta de que a empresa não se encontrava estabelecida no endereço indicado ao fisco naquela época (f. 64 dos autos originários). Neste cenário, é possível concluir que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, o que autoriza a aplicação da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

(...)

No mais, entendo que a responsabilidade dos sócios advém da dissolução irregular da empresa, fato que configura infração à lei, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

No presente caso, os indícios de dissolução irregular foram constatados, como dito, em junho de 2015, quando o Oficial de Justiça verificou a ausência de funcionamento da empresa. Conforme a ficha cadastral da Jucesp, a agravante era sócia e administradora da sociedade desde sua constituição (f. 66-68 dos autos originários), o que autoriza a responsabilização pelos débitos da pessoa jurídica.

Corroborando o entendimento ora esposado:

(...)

Confirmam-se ainda precedentes desta C. Turma:

(...)

Por fim, não há que se cogitar de suspensão do feito, em virtude do REsp's 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281, tendo em vista que, conquanto façam referência à situação correlata àquela dos autos, ausente controvérsia teórica sobre a responsabilidade daquele sócio que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

figure concomitantemente no quadro social na época do fato gerador e da dissolução irregular.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso" (fls. 165/171e).

Opostos Embargos Declaratórios, restaram eles rejeitados, por acórdão integrativo que restou assim fundamentado:

"Ao argumento de ocorrência de omissão e de falta de análise dos elementos dos autos, pretende a parte embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento, o que não se pode aceitar.

Assim, não há qualquer equívoco no acórdão, que não deixou de se ater ao caso concreto, sendo que a parte, indevidamente, busca equivaler a ausência de acolhimento de sua pretensão à alegada falha, o que não pode vicejar.

Com amparo na jurisprudência pacífica, inclusive consolidada na Súmula 435 do STJ, esta C. Turma concluiu pelo cabimento do redirecionamento da execução fiscal, diante da constatação da dissolução irregular, o que, como expresso no acórdão embargado, configura infração à lei, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

'É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 – onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência –, ou na forma da Lei 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei' (REsp 1.371.128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014).

De fato, há muito consolidado pelo STJ que 'a não localização de empresa executada em endereço cadastrado junto ao Fisco, atestada na certidão do oficial de justiça, representa indício de dissolução irregular, o que possibilita e legitima o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Esse foi o entendimento fixado pela Primeira Seção por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência 716.412/PR, em 12.9.2008, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin (DJe de 22.9.2008)' (AgRg no Ag 1.247.879/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 25/02/2010)" (fls. 194/195e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No Recurso Especial, sob alegação de contrariedade aos arts. 371, 489, II, e 1.022, II, do CPC/2015, e 135, III, do CTN, a parte agravante sustentou, de um lado, a nulidade do acórdão dos Embargos de Declaração, por suposta negativa de prestação jurisdicional, e, além disso, a ausência dos pressupostos autorizadores da aplicação do art. 135, III, do CTN e a impossibilidade de redirecionamento da Execução Fiscal, sem prova robusta da existência de dolo.

Sem razão, contudo.

De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação aos arts. 371, 489, II, e 1.022, II, do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Com efeito, com amparo na jurisprudência pacífica, inclusive consolidada na Súmula 435 do STJ, o Tribunal de origem concluiu pela possibilidade de redirecionamento da execução fiscal, diante da constatação da dissolução irregular, o que, como expresso no acórdão recorrido, configura infração de lei, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Assim, o acórdão de 2º Grau conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento aos arts. 371, 489, II, e 1.022, II, do CPC/2015.

Nesse contexto, **"a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015"** (STJ, REsp 1.669.441/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

Cumpre anotar, outrossim, que não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/97).

A propósito, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIDOR PÚBLICO. DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO MENSAL AFASTADA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. DANO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATERIAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC de 2015, pois há fundamentação suficiente para amparar o acórdão recorrido.

2. Firmado o acórdão recorrido em fundamentos constitucional e infraconstitucional, cada um suficiente, por si só, para manter inalterada a decisão, é ônus da parte recorrente a interposição tanto do Recurso Especial quanto do Recurso Extraordinário, ocasionando a preclusão de uma das questões e o consequente não conhecimento do recurso. Aplicação da Súmula 126 do STJ.

3. O Tribunal de origem, com base nas provas existentes, entendeu não haver comprovação do dano material. A inversão do julgado nos moldes pretendidos pela recorrente demanda revolvimento das provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido" (STJ, REsp 1.707.574/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE OU IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM. NÃO VERIFICAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido" (STJ, REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFIGURADA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. MULTA AFASTADA.

1. Inicialmente, quanto à alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, cumpre asseverar que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em Embargos de Declaração apenas pelo fato de a Corte ter decidido de forma contrária à pretensão do recorrente.

2. Quanto à questão de fundo, isto é, a revisão do benefício previdenciário observando os valores dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o recurso não merece que dela se conheça. Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido negou provimento à apelação com fundamento em precedentes do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, dada a natureza estritamente constitucional do decidido pelo Tribunal de origem, refoge à competência desta Corte Superior de Justiça a análise da questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A irresignação merece acolhida em relação à alegada ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 nos termos da Súmula 98 do STJ, *in verbis*: 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório'. No caso dos autos, os Embargos de Declaração ofertados na origem tiveram tal propósito, de maneira que deve ser excluída a multa fixada com base no supracitado dispositivo legal.

4. Recurso Especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Portanto, ao contrário do que pretende fazer crer a parte agravante, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

Por outro lado, o acórdão recorrido não violou o art. 135, III, do CTN. Ao contrário, observou a jurisprudência dominante dos Tribunais, inclusive consolidada na Súmula 435 do STJ.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o encerramento irregular das atividades da sociedade empresária, sem sua prévia dissolução legal e sem o pagamento das dívidas tributárias, constitui infração de lei, autorizando a imputação de responsabilidade tributária ao administrador que praticou a aludida infração:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. EXECUÇÃO FISCAL. FIGURAS DO DEVEDOR E DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO.

- A execução fiscal pode incidir contra o devedor ou contra o responsável tributário, não sendo necessário que conste o nome deste na certidão da dívida ativa.
- Não se aplica à sociedade por quotas de responsabilidade limitada o art 134 do Código Tributário Nacional; incide sobre ela o art 135, itens I e III, do mencionado diploma legal, se o crédito tributário resulta de ato emanado de diretor, gerente ou outro sócio, praticado com excesso de poder ou infração da lei, do contrato social ou do estatuto.
- Constitui infração da lei e do contrato, com a consequente responsabilidade fiscal do sócio-gerente, o desaparecimento da sociedade sem sua prévia dissolução legal e sem o pagamento das dívidas tributárias.
- Recurso extraordinário conhecido e provido para julgarem-se improcedentes os embargos e subsistente a penhora em bem do sócio-gerente" (STF, RE 96.607/RJ, Rel. Ministro SOARES MUÑOZ, PRIMEIRA TURMA, DJU de 21/05/1982).

"Sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Execução fiscal. Ocorrendo o desaparecimento da sociedade sem liquidação regular, conforme determina a lei, respondem as pessoas nomeadas no art. 135, III, CTN, pelos débitos fiscais, em face da inexistência de patrimônio da sociedade. Recurso extraordinário conhecido e provido" (STF, RE 110.597/RJ, Rel. Ministro CÉLIO BORJA, SEGUNDA TURMA, DJU de 07/11/1986).

No mesmo sentido, confira-se a jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"TRIBUTÁRIO. SÓCIO. RESPONSABILIDADE. SOCIEDADE POR AÇÕES E POR QUOTAS.

I. O encerramento de fato de uma firma, sem destinação correta de seus bens, constitui ato ilegal, de modo a sujeitar os bens do patrimônio pessoal do sócio-dirigente à penhora pelo pagamento dos débitos fiscais daquela (Decreto 3.708, de 1919, art. 10; Lei 6.404/76, art. 158, II, §§ 1º e 2º; CTN, art. 135, III).

II. Prescrição inexistente.

III. Recurso desprovido" (TFR, AC 62.959/RJ, Rel. Ministro CARLOS MARIO VELLOSO, QUARTA TURMA, DJU de 16/10/1980).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"EXECUTIVO FISCAL. I.P.I.. EMBARGOS DE DEVEDOR. Caracteriza-se a responsabilidade do sócio-gerente pela falta de recolhimento do tributo, se a sociedade por cotas de responsabilidade limitada foi irregularmente dissolvida. Inteligência do art. 10 do Decreto 3.708/19 e do art. 135, III, do CTN. Sentença confirmada. Apelação improvida" (TFR, AC 68.449/RS, Rel. Ministro AMÉRICO LUZ, SEXTA TURMA, DJU de 18/03/1982).

"TRIBUTÁRIO - SÓCIO-DIRIGENTE - SOCIEDADE POR QUOTAS - RESPONSABILIDADE - LEGITIMAÇÃO PASSIVA C.T.N., ART. 135 - DECRETO 3.708, DE 1919, ART. 10 - C.P.C., ART. 568, V, E ART. 745.

I - Em princípio, a responsabilidade do sócio vai até o limite de sua quota, estando realizado todo o capital. Encerramento das atividades da empresa de modo irregular constitui ato ilegal, que torna aplicável a norma do art. 135, III, CTN, bem assim se inclui na exceção do art. 10 do Decreto 3.708/1919, de modo a sujeitar o patrimônio pessoal do sócio dirigente à responsabilidade pelo pagamento das dívidas da sociedade.

II - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são sujeitos passivos da obrigação tributária, como responsáveis por substituição. Aplica-se-lhes, pois, a regra do art. 568, V, CPC, não sendo necessário constarem os seus nomes no título extrajudicial. Nessa condição podem ser citados e seus bens podem ser penhorados, desnecessário o processo judicial prévio para verificação da ocorrência das circunstâncias de fato inscritas no art. 135 'caput', CTN, matéria que, no entanto, poderá ser arguida e discutida nos embargos do executado, CPC, art. 745.

III - Recurso desprovido" (TFR, AC 75.421/MG, Rel. Ministro CARLOS MÁRIO VELLOSO, QUARTA TURMA, DJU de 25/03/1982).

De igual modo, as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ de há muito firmaram o entendimento de que a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento das dívidas tributárias, constitui infração de lei, de modo a sujeitar à execução os bens do patrimônio pessoal do administrador, visando a satisfação dos débitos fiscais daquela:

"EXECUÇÃO FISCAL. ICM. EMBARGOS. SOCIEDADE POR QUOTAS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE.

O sócio-gerente, de acordo com o art. 135, do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração da lei, considerando-se como tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso provido" (STJ, REsp 7.745/SP, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, SEGUNDA TURMA, DJU de 29/04/1991).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS OPOSTOS POR SÓCIO QUOTISTA, GERENTE DA EMPRESA DEVEDORA, COMO RESPONSÁVEL SUBSTITUTO, EM FACE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ART. 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

Constitui infração da lei, com consequente responsabilidade do sócio-gerente pelos débitos fiscais da empresa, como devedor substituto, a dissolução irregular da sociedade, mediante a mera paralisação de suas atividades.

Gerente, para os efeitos em tela, é aquele como tal considerado no respectivo registro comercial da entidade.

Recurso provido" (STJ, REsp 8.838/SP, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, SEGUNDA TURMA, DJU de 27/05/1991).

"ICM - DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE - RECOLHIMENTO DE IMPOSTOS.

Os sócios gerentes ou representantes de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias, contraídas em nome da sociedade, se agem com excessos de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.

Age com infração à lei sócio gerente que dissolve a sociedade irregularmente, não efetuando os devidos recolhimentos dos impostos.

Entendimento da Súmula 112 do extinto TFR e desta e. Corte.

Recurso provido" (STJ, REsp 11.335/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 06/04/1992).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

I - A jurisprudência de nossos tribunais é copiosa no sentido de que constitui infração da lei, com consequente responsabilidade do sócio-gerente pelos débitos fiscais da empresa, como devedor substituto, a dissolução irregular da sociedade, mediante o desaparecimento da firma que fizera parte. Precedentes.

II - Recurso conhecido e provido" (STJ, REsp 19.648/SP, Rel. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, SEGUNDA TURMA, DJU de 14/03/1994).

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIA - SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - SÓCIO-GERENTE - TRANSFERÊNCIA DE COTAS SEM DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE - CTN, ARTS. 135 E 136.

I - Não é responsável tributário pelas dívidas da sociedade o sócio-gerente que transferiu regularmente suas cotas a terceiros, continuando, com estes, a empresa.

II - A responsabilidade tributária solidária prevista nos artigos 134 e 135, III, alcança o sócio-gerente que liquidou irregularmente a sociedade limitada. O sócio-gerente responde por ser gerente, não por ser sócio. Ele responde, não pela circunstância de a sociedade estar em débito, mas por haver dissolvido irregularmente a pessoa jurídica" (STJ, REsp 85.115/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, DJU de 10/06/1996).

"TRIBUTÁRIO - SOCIEDADE LIMITADA - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DA PESSOA JURÍDICA (CTN, ART. 173, III) - SÓCIO-GERENTE - TRANSFERÊNCIA DE COTAS SEM DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE - RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR - CTN, ARTS 135 E 136.

I - O sócio e a pessoa jurídica formada por ele são pessoas distintas (Código Civil, Art. 20). Um não responde pelas obrigações da outra.

II - Em se tratando de sociedade limitada, a responsabilidade do cotista, por dívidas da pessoa jurídica, restringe-se ao valor do capital ainda não realizado (Dec. 3.708/1919 - Art. 9). Ela desaparece, tão logo se integralize o capital.

III - O CTN, no inciso III do Art. 135, impõe responsabilidade – não ao sócio – mas ao gerente, diretor ou equivalente. Assim, sócio-gerente é responsável, não por ser sócio, mas por haver exercido a gerência.

IV - Quando o gerente abandona a sociedade – sem honrar-lhe o débito fiscal – o fato ilícito que o torna responsável não é o atraso de pagamento, mas a dissolução irregular da pessoa jurídica.

V - Não é responsável tributário pelas dívidas da sociedade o sócio-gerente que transferiu suas cotas a terceiros, os quais deram continuidade a empresa" (STJ, REsp 101.597/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/04/1997).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - FRAUDE À EXECUÇÃO - CARACTERIZAÇÃO.

O sócio gerente que dissolve irregularmente a sociedade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deixando de recolher os tributos devidos, infringe a lei e se torna responsável pela dívida da empresa.

Mesmo não constando da CDA o nome dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado, podem ser citados, e ter seus bens penhorados para o pagamento de dívidas da sociedade da qual eram sócios.

Para a caracterização da fraude à execução basta que a alienação seja posterior à existência de pedido de executivo despachado pelo juiz, não sendo necessária a efetivação da citação.

Recurso provido" (STJ, REsp 193.226/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 08/03/1999).

De fato, os administradores da sociedade empresária são pessoalmente responsáveis quando, no exercício da direção ou gerência da pessoa jurídica, houverem eles praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, como, por exemplo, quando forem eles responsáveis pela dissolução irregular da pessoa jurídica executada.

Sobre a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal em face de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica de direito privado executada, em decorrência da presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, a Primeira Seção do STJ consolidou o entendimento de que o gestor que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção **iuris tantum** de dissolução irregular, e, portanto, a possibilidade de imputação de responsabilidade ao gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita, em Embargos à Execução.

Assim, é possível o redirecionamento da execução fiscal contra os gestores da pessoa jurídica executada, com base em certidão do Oficial de Justiça que atesta que a sociedade empresária não mais se encontra no endereço de seu domicílio fiscal. Isso porque a não localização da empresa, pelo Oficial de Justiça, no endereço por ela informado ao Fisco, ou à Junta Comercial, configura a presunção de sua dissolução irregular, a ensejar a imputação de responsabilidade aos gestores, nos termos do art. 135, III, do CTN. Trata-se de presunção, tendo os gestores a oportunidade de discutir a questão relativa à regularidade da dissolução, em sede de Embargos à Execução. O que se dá, no caso, é a transferência do ônus da prova do órgão fazendário para os gestores da pessoa jurídica, quanto à não ocorrência de dissolução irregular, pois são eles que têm a obrigação de comunicar aos órgãos competentes, seja a mudança de endereço, seja o encerramento das atividades.

Confiram-se os seguintes julgados da Primeira Seção do STJ, nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. NÃO-LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. ART. 135, III, DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CTN.

1. Hipótese em que o Tribunal *a quo* decidiu pela responsabilidade dos sócios-gerentes, reconhecendo existirem indícios concretos de dissolução irregular da sociedade por 'impossibilidade de se localizar a sede da empresa, estabelecimento encontrado fechado e desativado, etc'.
2. Dissídio entre o acórdão embargado (segundo o qual a não-localização do estabelecimento nos endereços constantes dos registros empresarial e fiscal não permite a responsabilidade tributária do gestor por dissolução irregular da sociedade) e precedentes da Segunda Turma (que decidiu pela responsabilidade em idêntica situação).
3. **O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção *iuris tantum* de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução.**
4. Embargos de Divergência providos" (STJ, EREsp 716.412/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/09/2008).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN.

1. **A não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção *iuris tantum* de dissolução irregular. Possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Entendimento sufragado pela Primeira Seção desta Corte nos EREsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08.**
2. Embargos de divergência conhecidos em parte e providos" (STJ, EREsp 852.437/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/11/2008).

Esse entendimento, como anotado antes, foi consolidado na Súmula 435 do STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" (DJe de 13/05/2010).

A Primeira Seção já teve a oportunidade de reafirmar o aludido enunciado sumular:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE INFORMA NÃO TER ENCONTRADO A EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO PELO FISCO PARA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM' DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 135, DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA 435/STJ.

1. Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (*juris tantum*) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: EREsp 852.437/RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1.343.058/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012.

2. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: EREsp 716.412/PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007.

3. Aplica-se ao caso a Súmula 435/STJ: 'Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente'.

4. Recurso especial provido" (STJ, REsp 1.374.744/BA, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/12/2013).

Nesse contexto a Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento, sob a sistemática dos recursos repetitivos, do REsp 1.371.128/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/09/2014), correspondente ao Tema 630 do STJ, ao estender a aplicabilidade da Súmula 435 desta Corte para o processo de execução fiscal de dívida ativa não-tributária, fixou a tese de que, "em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente", e proclamou que não há, em qualquer dos casos, a exigência de dolo, por acórdão que ficou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO 3.708/19 E ART. 158, DA LEI 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI 6.830/80 - LEF.

1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de **amicus curiae**. Precedente: REsp 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.

2. Consoante a Súmula 435/STJ: 'Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente'.

3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 – onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência – ou na forma da Lei 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.

4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico 'dissolução irregular' seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. 'Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio'. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto 3.708/19 e art. 158, da Lei 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.

5. Precedentes: REsp 697.108/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp 657.935/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1.272.021/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1.259.066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp 1.348.449/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG 668.190/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp 586.222/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140.564/SP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.

6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (STJ, REsp 1.371.128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/09/2014).

Por fim, ao contrário do que pretende fazer crer a parte agravante, não se aplica ao caso a orientação firmada pela Segunda Seção do STJ, por ocasião do julgamento dos EREsp 1.306.553/SC (Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 12/12/2014), a partir da interpretação do art. 50 do Código Civil, visto que o redirecionamento da Execução Fiscal, na forma da Súmula 435 desta Corte, contra o administrador da sociedade limitada, na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, não se confunde com a desconsideração da personalidade jurídica, de que trata aquele dispositivo do Código Civil.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435 DO STJ. ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 50 DO CC/2002. INAPLICABILIDADE.

1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem se manifestou expressamente sobre a inexistência de elementos que demonstrem a comunicação, por parte da empresa executada, da alteração de endereço do estabelecimento comercial.

3. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

4. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.

5. Não é viável o conhecimento do recurso especial quanto à discussão sobre a alegada regularidade na dissolução da sociedade empresária,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos da Súmula 7 do STJ.

6. A responsabilidade tributária de terceiros prevista no CTN, ensejadora do redirecionamento da execução fiscal, não se confunde com a regra geral de que trata o art. 50 do Código Civil, o qual pressupõe a desconsideração da personalidade jurídica da empresa como pressuposto à responsabilização das pessoas físicas que delas se utilizaram indevidamente.

7. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 770.758/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/02/2019).

Portanto, não tendo a parte agravante, com seus argumentos, conseguido infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0278788-0

AgInt no
REsp 1.838.658 / SP

Números Origem: 00261584820154030000 201503000261581 261584820154030000 30001091420138260549

PAUTA: 06/02/2020

JULGADO: 06/02/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO
ADVOGADO : MARIA PAULA CHEIBUB MACEDO E OUTRO(S) - SP297637
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
INTERES. : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS LTDA.
INTERES. : ODÉCIMO SILVA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO
ADVOGADO : MARIA PAULA CHEIBUB MACEDO E OUTRO(S) - SP297637
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
INTERES. : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS LTDA.
INTERES. : ODÉCIMO SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.